

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.558, DE 2024

Dispõe sobre a concessão administrativa de estádios e ginásios esportivos, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

Relator: Deputado RENILDO CALHEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.558, de 2024, de autoria do Deputado Mauricio do Vôlei, tem como objetivo autorizar a concessão administrativa de estádios e ginásios esportivos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não estejam sendo utilizados de forma eficiente e eficaz pela administração pública.

Conforme disposto em seu art. 2º, considera-se ineficiente e ineficaz a utilização desses espaços quando estiverem em estado de deterioração ou necessitarem de investimento significativos para a sua manutenção, não promoverem a realização de eventos esportivos com regularidade, ou não contribuírem para o desenvolvimento social e esportivo da comunidade.

O art. 3º da iniciativa estabelece que a concessão administrativa será precedida de estudo de viabilidade técnico-econômica e de processo licitatório na modalidade de concorrência, observando-se a legislação aplicável.

O art. 4º, por sua vez, dispõe sobre o contrato de concessão, que deverá estabelecer, entre outros: i) o objeto da concessão, com a descrição detalhada dos bens a serem concedidos; ii) o prazo de concessão; iii) os investimentos a serem realizados pelo concessionário; iv) as obrigações



* C D 2 5 8 9 6 8 5 0 8 0 0 0 *

do concessionário, incluindo a manutenção, conservação e operação dos bens concedidos; v) as condições para a revisão do contrato; vi) as penalidades por descumprimento das obrigações contratuais; e vii) as condições para a encampação da concessão.

Segundo disposto no art. 5º, o concessionário deverá garantir o acesso da população aos estádios e ginásios esportivos, observando, como critérios, a manutenção de preços populares para determinado eventos, a oferta de programas de incentivo à prática esportiva para crianças e adolescentes, e a disponibilização de espaços para a realização de eventos sociais e culturais.

Por fim, o art. 6º determina que o poder concedente acompanhará e fiscalizará a execução do contrato de concessão, podendo aplicar as penalidades contratuais previstas em caso de descumprimento das obrigações pelo concessionário. O art. 7º estabelece a vigência imediata das medidas apresentadas.

Conforme Despacho do dia 21/02/2025, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Esporte, de Administração e Serviço Público, e de Finanças e Tributação, que também examinará sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em seguida, passará à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, com base no mesmo dispositivo, se pronunciará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, em 02/04/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 8 9 6 8 5 0 8 0 0 0 *

De autoria do Deputado Mauricio do Vôlei, a proposição em exame busca autorizar a concessão administrativa de estádios e ginásios esportivos de propriedade da União ou dos entes subnacionais, quando estes não estiverem sendo utilizados de forma eficiente e eficaz pela administração pública.

O Autor aponta que a medida tem como principal objetivo modernizar a gestão desses equipamentos e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, contribuindo para o desenvolvimento do esporte e a promoção do bem-estar social.

No que tange ao mérito esportivo, a iniciativa é meritória.

Infelizmente, não é raro encontrarmos equipamentos direcionados à prática esportiva que operam em condições aquém das desejáveis, dificultando o cumprimento de sua função social de garantir o direito ao esporte. Da mesma forma, são diversas as obras na área esportiva que estão inacabadas, e que demandam valores altos para a sua retomada.

Em meio a esse cenário, a população local é a principal prejudicada. A perda de espaços de lazer, saúde e integração social contribui para o aprofundamento das desigualdades e afeta negativamente o bem-estar das comunidades. Além disso, o mau estado desses equipamentos interfere diretamente no rendimento de atletas de diferentes modalidades, minando as possibilidades de revelação e preparação de grandes talentos nacionais.

Nesse sentido, acreditamos ser conveniente e oportuna a proposta do Deputado em autorizar a concessão administrativa de estádios e ginásios esportivos, quando estes apresentarem um estado de significativa deterioração.

Para além de regulamentar, por meio de uma legislação federal, uma prática que já vem sendo observada no âmbito de determinados estados e municípios, a proposição também avança ao definir qualificadores como “ineficiente” e “ineficaz” no que respeita à utilização dos equipamentos esportivos, evitando que o emprego corriqueiro e, por vezes, indiscriminado desses termos afete a implementação da medida.



* C D 2 5 8 9 6 8 5 0 8 0 0 *

É importante destacar que o Autor acertadamente propôs contrapartidas sociais para as concessões administrativas. Afinal, não se pode perder de vista que o principal objetivo dos equipamentos esportivos é atender à população, de modo que a oferta de programas de incentivo à prática esportiva para crianças e adolescentes, a manutenção de preços populares para determinados eventos, e a disponibilização de espaços para eventos sociais e culturais são medidas relevantes para que a sua função social seja cumprida.

Certamente a matéria poderá ser aprimorada ao longo de sua tramitação nesta Casa, como no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, que examinará com maior propriedade a modalidade de licitação estabelecida em seus dispositivos, entre outros elementos que detalham o regime de concessão.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.558, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RENILDO CALHEIROS
Relator

2025-14765



* C D 2 5 8 9 6 8 5 0 8 0 0 0 *

